



Conselho Regional de Administração de Goiás

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Comissão Permanente de Licitação

Rua 1.137, nº 229 - Bairro Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74180-160

Telefone: (62) 3230-4769 - www.crago.org.br

Despacho Decisório nº 2/2021/CRA-GO

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

DECISÃO RECURSO –

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 476908.000104/2020-72

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia, referente ao objeto de serviços técnicos administrativos especializados nos ramos do Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Público e legislação do Tribunal de Contas da União e do Conselho Federal de Administração, para o CRA-GO, e os serviços consistirão na prestação de consultoria no acompanhamento dos procedimentos administrativos e judiciais de interesse deste órgão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA face a decisão da Comissão Permanente de Licitação do CRA/GO quanto ao julgamento da “Proposta Técnica” apresentada pelo Recorrente, mais especificamente quanto a atribuição de pontuação em relação a experiência operacional da licitante, item 5.2.1, assim como em relação a desconsideração do atestado de capacidade técnica emitido pelo CRA/RO, pelo fato de não constar a data de início da prestação de serviços, tendo sido declarada a inviabilidade de comprovação do período de prestação dos serviços atestados.

Foram juntados pela Recorrente documentações em sede de recurso administrativo, como forma de comprovar suas alegações, no sentido de modificar a nota atribuída aos atestados aceitos e de igual forma a modificar a aceitação do atestado emitido pelo CRA/RO.

Alegou a Recorrente em suas razões que em relação ao atestado emitido pelo CRA/RO, em que pese não constar a data de início da prestação dos serviços, deveria ter a Comissão de Licitações ter promovido diligência para apuração desta, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos demais atestados, deveriam ter considerado que a prestação dos serviços ali apontados foram de 02 (dois) anos, requisitando ser atribuída para ambos atestados a pontuação máxima do item.

Eis a síntese dos fatos e o relatório.

II – RAZÕES DA DECISÃO

Em um primeiro momento, cumpre analisar a alegação de que o atestado de capacidade técnica, comprovando a experiência operacional da Licitante, emitido pela Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, deveria ter recebido a pontuação máxima do item, pelo fato de ter duração igual ou superior a 02 (dois) anos.

Ocorre, todavia, que o referido atestado, que consta no processo e que foi digitalizado e publicado no sítio eletrônico do CRA/GO, atesta que a Licitante Recorrente prestou os serviços para a Câmara Municipal de Primavera de Rondônia no período abrangido entre 10 de junho de 2018 e 26 de agosto de 2019, portanto, pelo período de 13 (treze) meses. Neste interim, cumpre apresentar parte da transcrição do aludido documento:

Os citados serviços são prestados, em sua totalidade, de modo satisfatório desde 10 de julho de 2018, data em que o contrato n. 004/2018 foi devidamente assinado pelas partes e os trabalhos se iniciaram. As consultas jurídicas, análises de editais, de projetos de lei, de processos administrativos e judiciais, elaborações de pareceres, defesas, ofícios, ações ordinárias e mandados de segurança, tanto no primeiro quanto no segundo grau, defesa em Tribunal de Contas, ou seja, todos os serviços são prestados com grau de elevada eficiência, qualidade e pontualidade, cumprindo a Assessoria Jurídica com todas as cláusulas contratuais, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Informamos ademais que quaisquer diligências poderão ser solicitadas para corroborar o exposto no presente atestado, através do e-mail: amaraprimavera@hotmail.com.

Porto Velho, RO, 26 de agosto de 2019.

3º OFÍCIO

Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
CNPJ nº 01.815.575/0001-25

Outrossim, foi apresentado em sede deste recurso administrativo cópia do contrato original feito entre a Licitante e a Câmara Municipal de Primavera de Rondônia e de igual forma o termo aditivo, o que em tese comprovaria a prestação de serviços em tempo igual ou superior a 02 (dois) anos. Ocorre, todavia, que tal juntada e consideração do documento em sede de recurso administrativo é inviável, tendo em vista a disposição expressa do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, razão pela qual resta desconsiderado não somente este documento apresentado, como também os colacionados.

Neste sentido, segue a transcrição do aludido dispositivo legal:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”

Sobre esse prisma, admitir a juntada posterior de informação que deveria constar originalmente na proposta, seria desprivilegiar os Licitantes que foram diligentes na formação de sua proposta, ferindo fatalmente o princípio da igualdade entre os licitantes.

Neste sentido, posicionou-se o Tribunal de Contas da União:

“A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

15. Expõe que as normas pertinentes possibilitam tão somente a realização de diligências por parte da comissão de licitação ou pregoeiro, **porém jamais a apresentação de novos documentos, não havendo, portanto, como afastar a ilegalidade na conduta do pregoeiro em flagrante violação ao princípio da legalidade, eis que determinou a reapresentação dos documentos de habilitação da Glágio e oportunizou a complementação dos seus documentos nos autos do processo licitatório.** (TCU – Acórdão 1313/2015 – Plenário)”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

26. No entanto, essa diligência, além de ser uma faculdade da Comissão de Licitação, serve tão somente para esclarecer ou complementar a instrução do processo. **Realizar diligência para juntar aos autos comprovação da experiência do engenheiro em elaborar projetos de gases medicinais em metros lineares após abertas as propostas seria afrontar a segunda parte do § 3º acima, pois essa informação deveria constar da proposta do licitante.** (TCU – Acórdão 1004/2015 – Plenário)”

Aliás, seria plenamente cabível, quando da formulação da proposta técnica, que a Recorrente anexasse os documentos apresentados em sede de recurso, e com uma certeza cristalina de que estes seriam aceitos, já que o Edital era claro no aceite tanto de atestados como de declarações, o que no caso se inseriria as minutas contratuais anexadas em sede de recurso.

Outro ponto que insta salientar é que em relação a outras Licitantes, foram aceitos para fim de computo em sede de pontuação técnica, contratos firmados entre estas e pessoas jurídicas tanto de direito público quanto de direito privado.

Passando a análise da alegação de não aceitação do atestado de capacidade técnica emitido pelo CRA/RO, há de se ponderar que no aludido documento não consta a data de início da prestação dos serviços, mas tão somente a data de emissão do documento, o que por si não é hábil a comprovar o atendimento do requisito esposado, conforme o item 5.2.1, alínea “a”.

Outrossim, quanto a requisição de realização de diligência nos termos ao art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, seria incidir na mesma vedação apresentada alhures, tendo em vista que a informação que se busca é a que deveria constar no documento da proposta apresentada, ou seja, admitir a juntada posterior de informação que deveria constar originalmente na proposta, seria desprivilegiar os Licitantes que foram diligentes na formação de sua proposta, ferindo fatalmente o princípio da igualdade entre os licitantes, incidindo na vedação apresentada no Acórdão 1004/2015 – Plenário – TCU.

Aliás, vedação apresentada inclusive pelo eg. Supremo Tribunal Federal, ao vedar o saneamento de irregularidade que traga vantagem e/ou implique em prejuízo as demais concorrentes, o que fatalmente ocorreria no presente caso. Neste sentido:

***“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.*”**

(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)”

III – DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso interposto pela Licitante LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente e da fundamentação esposada, mantendo o julgamento adotado no certame.

Outrossim, a presente resposta será publicada nos termos da legislação de regência, assim como encaminhada a Recorrente e Contrarrazoantes.

Encaminhe-se a presente decisão para o Presidente do CRA/GO, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

KÊNYA COUTINHO GONÇALVES
VICE- PRESIDENTE DA CPL



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Kênya Coutinho Gonçalves, Administrador(a)**, em 22/02/2021, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **0771942** e o código CRC **367A313E**.

Referência: Processo nº 476908.000104/2020-01

SEI nº 0771942